



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.721274/2014-42
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-011.672 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE EUSTAQUIO ALVES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. DECADÊNCIA DO CRÉDITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. A rediscussão do julgado constitui desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios, impondo a sua rejeição.

ITR. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Na hipótese de pagamento antecipado, o direito de a Fazenda lançar o tributo decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.672 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13609.721274/2014-42

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 93 a 97) sob o fundamento de contradição e obscuridade no julgado proferido por esta Turma (fls. 79 a 84), que reconheceu a decadência do direito de lançar com fundamento na regra do art. 150, § 4º, do CTN, sem que houvesse documento comprovando o pagamento realizado pelo contribuinte.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: (i) não comprovação, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

O acórdão embargado restou assim ementado (fl. 79):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

ITR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO ARTIGO 150, §4º, CTN. ENTENDIMENTO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não restando demonstrada a ocorrência de pagamento antecipado, afasta-se a aplicação da decadência nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, em consonância com decisões tomadas pelo STJ nos autos de Recursos Repetitivos Resp nº 973.733/SC.

Na sequência, o Conselheiro relator do aresto embargado opôs embargos de declaração (fls. 84 a 86) sob o fundamento de contradição, já que *a decisão embargada reconheceu a ocorrência da decadência do crédito lançado ao aplicar a regra do art. 150, § 4º, do CTN, registrando que o dies a quo (dia de início) do prazo decadencial seria o dia 1º/1/09 (data do fato gerador do imposto). Todavia, o presente processo discute o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) referente ao exercício de 2010, conforme indicado no próprio acórdão, antes das ementas, e para esse exercício o dies a quo do prazo decadencial corresponde ao dia 1º/1/10* (fl. 85).

Na sessão de 09/03/2021, por meio do Acórdão 2402-009.584, esta Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos da ementa abaixo (fl. 85):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL (ITR)

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Não serve, pois, para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado no recurso. Inexistente, no caso, o vício de contradição apontado pelo Embargante.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto condutor. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que votaram por acolher os embargos.

Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-009.583, de 9 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 13609.721273/2014-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Vieram, então, os embargos de declaração da Fazenda Nacional (fls. 93 a 97), que foram admitidos (fls. 107 a 111) e encaminhados a esta Relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, serem conhecidos.

Das alegações recursais

A embargante sustenta vício de contradição e obscuridade no acórdão embargado porque o julgado proferido por esta Turma, que reconheceu a decadência do direito de lançar, com fundamento na regra do art. 150, § 4º, do CTN sem que houvesse documento comprovando o pagamento realizado pelo contribuinte.

Conforme ensinamento de Elpídio Donizetti, os “embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão”¹.

Nos termos do art. 65 do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O CPC, por sua vez, estabelece que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material – art. 1.022.

Luiz Guilherme Marinoni aponta que, a contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, mas sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório, seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão².

¹ DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1394.

² MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 306.

Para Elpídio Donizeti, a contradição existe “quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional”³; o que, conforme demonstrado, não ocorreu no presente caso.

O ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.393/962 ; disto, o início da contagem do prazo decadencial, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado.

No presente caso, a DITR foi devidamente transmitida e o lançamento suplementar foi realizado posteriormente em trabalho de malha fiscal e se refere apenas à diferença entre o valor já declarado e o apurado, **evidenciando o recolhimento antecipado do tributo.**

Nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora Maria Helena Cotta Cardozo, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu que há pagamento antecipado quando o lançamento de ITR suplementar apura o débito deduzindo o valor declarado pelo contribuinte na DITR.

Confira-se:

Destarte, o deslinde da questão passa necessariamente pela verificação da existência ou não de pagamento antecipado. Nesse passo, o Auto de Infração (fls. 21 a 25) assim registra:

Insuficiência de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Rural no valor de R\$19.408,41 apurado pela revisão de ofício da Declaração nº09.60374-14 do imóvel rural de NIRF 5.693.243-0, através de FAR - Formulário de Alteração e Retificação, exercício de 2001.

[...]

Depois de um dilatado espaço temporal e não havendo apresentação de uma declaração retificadora, nem nova manifestação do contribuinte, foi lavrado o auto de infração do imposto suplementar de R\$19.408,41, **após comparando o imposto apurado de R\$19.800,00 com o imposto declarado de R\$391,59, tudo conforme Demonstrativo de apuração do Imposto Sobre a Propriedade Rural, exercício de 2001, parte integrante deste Auto de infração.** (grifei)

No caso dos autos, houve o pagamento antecipado, o que pode ser constatado pelo exame da Declaração do ITR do exercício de 2001, às fls. 05 a 07, que registra o imposto a pagar no total de R\$ 391,59, parcelado em quatro quotas de R\$ 97,89, e pelo exame do Auto de Infração, que afirma a insuficiência do recolhimento e registra, às fls. 24, a dedução do valor de R\$ 391,59 do imposto apurado, servindo o lançamento apenas para a cobrança da diferença.

Destarte, trata-se de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2001, cujo fato gerador ocorreu em 1º/01/2001. Assim, aplicando-se o art. 150, § 4º, do CTN, o Fisco teria até 31/12/2005 para efetuar o lançamento. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu somente em 06/12/2006 (fls. 28), efetivamente consumou-se a decadência.

Ainda nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

³ DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.394.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PARCIAIS. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, se, inexistindo dolo, fraude ou simulação, houver pagamento parcial.

(Processo 10860.720257/2010-95, Acórdão nº 9202-008.472, 2ª Turma da Câmara Superior, Relator Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Data da Sessão 18/12/2019, Publicação 14/01/2020).

No julgado acima, a 2ª Turma da Câmara Superior analisava Recurso Especial da Fazenda Nacional interposto sob o fundamento de que a prova do pagamento antecipado, apto a atrair a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, deveria constar dos autos e ser apresentada pelo sujeito passivo. A alegação da Fazenda Nacional não foi acolhida.

Segue, abaixo, trecho do voto vencedor de relatoria do Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci:

Neste caso concreto, entendo que o fato de a fiscalização ter deduzido, na notificação de lançamento, o imposto apurado pelo sujeito passivo na DITR, comprova o recolhimento antecipado, mormente em função da inexistência de outros elementos probatórios que demonstrem o contrário. Veja-se, nesse sentido, o demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 8 do e-processo), no qual a autoridade autuante deduz a quantia de R\$177,13, a título de ITR declarado. Por outro lado, a Fazenda Nacional poderia ter demonstrado, logo após a decisão recorrida, que o sujeito passivo não teria efetuado o recolhimento, o que não foi feito.

Além disso, em sede de contrarrazões, o sujeito passivo demonstrou ter recolhido o ITR antes do início da ação fiscal (antes do prévio exame da autoridade lançadora), precisamente em 30/9/8, com os acréscimos legais correspondentes (efl. 553). A propósito, embora o pagamento tenha sido efetuado após o vencimento da obrigação, ele ocorreu antes do início da ação fiscal (trata-se, pois, de pagamento antecipado, ou, na dicção do art. 150, *caput*, do Código Tributário Nacional, de recolhimento anterior ao “*prévio exame da autoridade administrativa*”) e é relativo ao fato gerador discutido neste processo; e, como o prazo decadencial conta-se do fato gerador, e não do pagamento, é aplicável o art. 150 § 4º, do Código Tributário Nacional, ao presente lançamento suplementar.

Ainda:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, § 4º, DO CTN. DECADÊNCIA. O que importa para a contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, é a antecipação do pagamento do tributo pelo sujeito passivo, pois o art. 150, “*caput*” é claro no sentido de que o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua o dever de antecipar o pagamento do tributo ao sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa, e se opera pelo ato em que essa mesma autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado (qual seja o pagamento), expressamente a homologa. A tão só apresentação de declaração pelo sujeito passivo, desacompanhada do pagamento, não dá início à fluência do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco.

(Processo 10675.720081/2008-44, Acórdão nº 2402-007.802, 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamentos. Relator Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Data da Sessão 6/11/2019, Publicação 6/01/2020).

O direito de a Fazenda Nacional lançar decaiu após cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício operou-se a

decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do arts. 150, § 4º, e 156, V, do CTN.

Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. A rediscussão do julgado constitui desiderato inadmissível em sede de embargos declaratórios, impondo a sua rejeição.

O inconformismo da parte não se confunde com a caracterização de contradição ou obscuridade no aresto recorrido, nos termos dos arts. 65 do RICARF e 1.022 do CPC.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração por não haver no aresto embargado vício de contradição ou obscuridade.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira